

OS DIREITOS DE ACESSO E O ACORDO DE ESCAZÚ: o direito de acesso à informação

ESCAZÚ INFORMAÇÃO

INTRODUÇÃO

A aprovação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe, mais conhecido como Acordo de Escazú, foi certamente oportuna para a consolidação do direito ao acesso à informação no Brasil. Mesmo que o país já possua um marco normativo progressista nesta matéria, ainda estamos distantes do provimento efetivo de informação aos seus cidadãos, especialmente no que concerne aos temas ambientais.

Nesse sentido, nesse material de apoio disponibilizamos maiores informações sobre o Direito de acesso à informação no Brasil, com maior detalhamento sobre os instrumentos do nosso marco regulatório, para em seguida apresentar como o direito à informação é assegurado no Acordo de Escazú, apresentando conceitos-chave como o da autoridade competente e sobre o que é informação ambiental, para conhecermos os procedimentos em relação à solicitação das informações e o que é garantido especificamente para que populações em vulnerabilidade social possam exercer o direito de acesso à informações ambientais.

Para finalizar, tratamos da geração e divulgação de informações ambientais, conforme previsto no Acordo de Escazú, e ressaltamos as previsões sobre sistema de alerta precoce e emergências socioambientais, e sobre os mecanismos de revisão independente.

Boa leitura!

1 OS DIREITOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

“RECAPITULANDO...”

Na aula 01, já havíamos visto que a Constituição Federal de 1988 foi um importante marco no estabelecimento do direito à informação e da publicidade como princípio da administração pública (no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do §3º do art. 37; e no § 2º do art. 216). Sua regulamentação, todavia, levou mais de vinte anos para concretizar-se, na Lei Federal de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), que estabelece obrigações de transparência ativa e passiva relacionadas a todas as áreas da gestão pública, o mais importante instrumento de acesso à informação no país.

Para compreender melhor esses instrumentos normativos, dois conceitos são importantes: o de Transparência Passiva, que se dá quando um cidadão ou instituição solicita a um órgão público determinada informação, e o de Transparência ativa, a obrigação de divulgar informações de forma proativa, independentemente de solicitações.

Outras leis também merecem destaque, como a Lei nº 10.650/2003 que trata especificamente do acesso à informação em temas ambientais e diversas leis ambientais que definem a obrigação do poder público em gerar, organizar e disponibilizar publicamente um conjunto de informações ambientais, como a lei de Responsabilidade Fiscal e as Leis das Políticas Nacionais. Detalharemos mais a seguir.

CESSO OS DIREITOS CAZÚ: E O ACORDO OS DIREITOS DE ACE E O ACORDO DE ESC ACESSO OS DIREITC ESCAZÚ: E O ACORL

1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

A Lei 10.650/2003 foi a primeira em nível federal a tratar especificamente de informações desta natureza, regulamentando o acesso às informações ambientais que estejam sob responsabilidade dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que integra órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente. Em relação à transparência passiva, a Lei estabelece que os órgãos do sistema devam responder, em até 30 dias, pedidos de informação que estejam sob sua guarda, independentemente de justificativa. Em relação à transparência ativa, define um conjunto de informações que devem ser disponibilizadas proativamente pelos órgãos ambientais, o que inclui: pedidos e concessão de licenciamento, autos de infração ambiental e pedidos e licenças de supressão de vegetação.

1.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000 e suas alterações) determina que todos os órgãos públicos devem divulgar informações sobre as receitas e as despesas, em detalhes e em tempo real, incluindo em meios eletrônicos de acesso público. Tal determinação obrigou órgãos municipais e estaduais, além do governo federal, a criarem Portais da Transparência como canais para divulgação destas informações.

Dessa forma, todos os gastos públicos relacionados à gestão ambiental ou relacionados às atividades com potencial impacto na qualidade ambiental, devem ser divulgados proativamente pelos órgãos públicos, o que inclui, por exemplo: gastos com a gestão de resíduos de um município, investimento em saneamento por governos estaduais, investimentos na construção de infraestrutura por parte do governo federal, como hidrelétricas e transposição de rios, e repasses a entidades da sociedade civil.

Em âmbito federal, em 2014 foi lançado o Portal da Transparência,¹ que permite o acesso aos gastos do Ministério do Meio Ambiente e de suas autarquias, o repasse de recursos para estados, municípios e organizações da sociedade civil, dentre outras informações.

¹Ver em: www.portaltransparencia.gov.br

1.3. OUTRAS LEIS QUE CRIAM POLÍTICAS NACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE

As leis que instituem as Políticas Nacionais de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006) são exemplos de leis que determinam a criação de sistemas nacionais de informação, que devem produzir, consolidar e disponibilizar para a sociedade um conjunto amplo de informações sobre os respectivos temas. Nesta mesma direção, a Lei que institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) determina a criação de um cadastro nacional de UCs com informações sobre as unidades, que devem ser disponibilizadas para a população.

Outras leis estabelecem ações mais específicas, como a que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei 12.187/2009), que cria a obrigação do governo federal em divulgar, as estimativas de emissões de gases do efeito estufa, e a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11.284/2006) que prevê a disponibilização online de um conjunto de documentos, incluindo relatórios de impacto ambiental, contratos e relatórios de fiscalização e de auditorias. A solicitação das informações é feita normalmente através das Ouvidorias desses órgãos e está disponível no sítio eletrônico de cada órgão.

Uma experiência interessante dentro da gestão pública é encontrada Casoteca de Ouvidoras Públicas, iniciativa da Ouvidoria-Geral da União (OGU) que expõe estudos de caso no âmbito das ouvidorias da Administração Pública Federal, com o objetivo de fortalecer a gestão organizacional, apoiando a capacitação e o compartilhamento de conhecimento organizacional.

Encontramos na Casoteca um estudo de caso a partir de um pedido de informação feito no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro e da Lei de Gestão de Florestas.² No caso, a Ouvidoria em questão reconheceu o quão arraigado estava na Administração Pública a cultura do sigilo, em contraposição à cultura do acesso trazida com a então recém-promulgada Lei de Acesso à Informação. O entendimento do órgão era que, para a transformação dessa cultura institucional, o processo deveria ser paulatino, criando novos valores e práticas no cotidiano administrativo.

No entanto, nos perguntamos: quão paulatino deve ser esse processo? Se a lei está publicada e o direito do acesso já foi conquistado, é razoável que o usuário ainda tenha que esperar por essa adaptação? Essas questões, baseadas na experiência e da prática de um órgão público, indicam que ainda há muitos desafios para a efetividade dos direitos de acesso.

²Pode ser acessado em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/ouvidoria/produtos-e-servicos/casoteca/arquivos/caso-tipico-de-aplicacao-dos-preceitos-da-novel-lei-de-acesso-a-informacao_fernanda-campos.pdf

2

O ACORDO ESCAZÚ

E O DIREITO À INFORMAÇÃO

AUTORIDADE COMPETENTE

No Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe, os direitos de acesso à informação estão estabelecidos principalmente em dois artigos, o artigo 5 e o artigo 6. Porém, logo de início, o Acordo traz importantes contribuições conceituais, como a definição de autoridade competente, isto é, a autoridade responsável por fornecer informação ambiental, que é mais abrangente do que a encontrada na legislação brasileira:

ARTIGO 2

b. por autoridade competente entende-se, para a aplicação das disposições contidas nos artigos 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados; [grifos nossos]

ARTIGO 2

A definição é mais progressista em comparação a da Lei de Acesso à Informação brasileira ao se referir a organizações de natureza privada. A LAI exclui da obrigação empresas com fins lucrativos que tenham recebido recursos ou atuado em funções públicas, determinação que já vinha sendo amplamente questionada. Inclusive, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há decisões que apontam o mesmo sentido da interpretação encontrada no Acordo de Escazú.³

³Ver Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, na Corte Interamericana de Direitos humanos, sentença de 19 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf

INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Outra contribuição conceitual importante é a sobre o que é informação ambiental, no artigo 1, c:

por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais. [grifos nossos]

De modo semelhante a questão da autoridade competente, o Acordo traz uma visão mais ampla que a lei brasileira, que restringe as informações àquelas produzidas pelo poder público. No mesmo sentido, o Acordo de Escazú ainda prevê que “Cada Parte adotará as medidas necessárias, através de marcos legais e administrativos, entre outros, para promover o acesso à informação ambiental que esteja em mãos de entidades privadas [...]” no artigo 6.

Nesse sentido, uma vez que o Acordo Regional estabelece definições mais abrangentes de autoridade responsável pelo provimento de informação e da natureza da informação que pode ser requerida, é razoável estimar que poderá produzir uma remodelação progressista do acesso à informação no Brasil. Em síntese, no Acordo de Escazú é dada nítida prioridade de interesse público na questão ambiental, quando confrontado com interesses ou informações privadas. Afinal, tendo em conta as razões de ser deste Acordo, nada mais adequado: para a devida proteção do meio ambiente, é essencial a garantia de acesso público a quaisquer informações que sejam relativas a ele e a sua gestão, com atenção especial a contenção de riscos e danos ambientais.

Esta perspectiva trazida pelo Acordo é especialmente relevante no Brasil, considerando que é muito frequente a identificação de infrações à legislação ambiental por empreendimentos privados no país. Ademais, é muito comum a falta de informação sobre a dimensão dos impactos ou danos ambientais, o que afeta especialmente aquelas populações que serão diretamente atingidas pelos empreendimentos econômicos, e em especial, pessoas em vulnerabilidade social. Assim, espera-se que o Acordo contribua para que informações sobre esses empreendimentos estejam sujeitas a escrutínio público e que, deste modo, seja possível prever, compreender e, possivelmente, evitar impactos ambientais danosos.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

O artigo 5 prevê os procedimentos para solicitação de informações. Em seu Inciso 2, estabelece que ao solicitar uma informação, a pessoa não necessita mencionar nenhum interesse especial ou justificar as razões pelas quais faz o pedido, que deve ser gratuito, a não ser que se requeira a reprodução ou o envio, da qual o requerente de informação ainda poderá ser isento no caso de declaração de incapacidade financeira. É definido por transparência passiva, aquela que deve ser provida a partir de uma solicitação de informação por um cidadão.

O prazo de resposta do pedido de informação não deve ser superior a 30 dias, podendo ser prorrogados por mais 10, caso seja necessário e justificado. Ao solicitante, é garantido o direito de ser informado de maneira célere se a informação solicitada está ou não em poder da autoridade competente que receber o pedido, ou ser informado do direito de impugnar e recorrer se a informação não for fornecida e dos requisitos para exercer esse direito.

Refletindo sobre o estado da transparência passiva sem a incorporação de Escazú no Brasil, é interesse relembrar a questão a Crise Hídrica de São Paulo. Desde 2014 a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) passa por uma grave crise de abastecimento de água, fruto da escassez de chuvas e da falta de investimentos estratégicos no saneamento básico, na conservação dos recursos hídricos e de seus mananciais.

A Sabesp, empresa de economia mista, controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, é a entidade responsável pela captação, tratamento e distribuição de água na região e utiliza o Sistema Cantareira como uma de suas principais fontes de água. Em função da baixa quantidade de água, diversas regiões atendidas pelo Sistema Cantareira passaram a ter restrições no abastecimento, problema que atinge milhões de pessoas na RMSP. Apesar de recorrentes relatos de falta d'água, existe um grande desencontro e mesmo ausência de informações por parte dos órgãos públicos sobre diversos aspectos do problema, incluindo a real situação dos reservatórios, as condições de abastecimento, a existência de planos de contingência os cenários futuros e as alternativas para mitigar o desabastecimento.

A baixa transparência na condução da gestão das águas e da crise hídrica tem sido objeto de críticas por grande parte da sociedade civil. Para avaliar a transparência dos órgãos públicos responsáveis

pela gestão de recursos hídricos relacionados à crise hídrica, a Artigo 19 realizou pesquisas sobre a transparência ativa e passiva de órgãos públicos estaduais, regionais e federais com alguma responsabilidade na gestão da água e da crise hídrica do Sistema Cantareira, tais como Governo do Estado de São Paulo, Sabesp e Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, Ministério Público, Agência Nacional de Água e Comitês de Bacia Hidrográfica.

Em 2014, para avaliar a transparência passiva e obter mais informações sobre o tema, a Artigo 19 enviou 23 pedidos de informação para 7 órgãos públicos, incluindo órgãos do Governo do Estado, empresas públicas, comitês e agências reguladoras. Dos pedidos realizados 8 (35%) não foram respondidos e das perguntas respondidas 6 (26%) foram consideradas insatisfatórias, ou seja, não contemplaram as perguntas realizadas. Em 2016, a ONG repetiu a mesma avaliação, e de modo geral, ainda havia um nível elevado de não resposta e de acesso negado sem justificativa válida, além da ausência comum de sites de e-SIC.

As análises realizadas permitem a conclusão que existe uma falta de transparência nas informações veiculadas pelos órgãos de gestão e de controle sobre a crise da água na região, agravando ainda mais a situação e comprometendo a legitimidade e a confiança da população nos órgãos públicos responsáveis pelo tema.

Existem possibilidades de denegação destas informações, em conformidade com a legislação nacional, sendo que o Acordo prevê diversas exceções à garantia dos direitos de acesso à informação, que devem levar em conta o interesse público e estar previstas em lei. Em geral, são relacionadas a riscos associados à uma pessoa física, à segurança nacional ou ao próprio meio ambiente, conforme o artigo 5, Inciso 7. Para alguns observadores, a questão do regime de exceções é um ponto problemático no Acordo Regional, considerando que, conforme diversos estudos da sociedade civil organizada,⁴ as hipóteses já são objeto de muito debate e litígio no Brasil, e a indeterminação no tratado segue representando um desafio para as sociedades latino-americanas e caribenhas.

⁴ARTIGO 19, "O Sistema Cantareira e a Crise da Água em São Paulo - falta de transparência, um problema que persiste" (2016); disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/06/Sistema-Cantareira-e-a-Crise-da-%C3%81gua-em-S%C3%A3o-Paulo-2.pdf> , ou "Os 5 anos da Lei de Acesso à Informação - uma análise de casos de transparência" (2017), disponível em: <https://artigo19.org/2017/05/15/os-5-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao-uma-analise-de-casos-de-transparencia/>

CESSO OS DIREITOS
CAZÚ: E O ACORDO
OS DIREITOS DE ACE
E O ACORDO DE ESC
ACESSO OS DIREIT
ESCAZÚ: E O ACOR
CESSO OS DIREITOS
CAZÚ: E O ACORDO
OS DIREITOS DE ACE
E O ACORDO DE ESC
ACESSO OS DIREIT
ESCAZÚ: E O ACOR

POPULAÇÕES EM VULNERABILIDADE SOCIAL E O DIREITO DE ACESSAR INFORMAÇÕES

Com relação as populações em vulnerabilidade social, podemos recapitular, conforme vimos na Aula 1, que o Acordo de Escazú traz previsões específicas com a finalidade de garantir o amplo acesso aos direitos.

O Acordo determina que todo Estado-parte, isto é, os Estados que ratificam o documento, deverão assistir esses grupos no que se refere ao acesso à informação. Dentre essas atribuições, destaca-se a necessidade de ampla publicação de informações sobre os direitos de acesso, e informações ambientais de interesse direto dessas populações nas diversas línguas locais, se cabível, e em linguagem de fácil compreensão, considerando o contexto social destes grupos. Devem ser criados procedimentos de assistência com a finalidade de incentivar o acesso e a participação de todos em iguais condições, inclusive de povos indígenas e populações tradicionais.

GERAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Outra questão de especial relevância presente no Acordo de Escazú, é a obrigação de que os Estados possuam um ou mais sistemas de informação ambiental e que gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação ambiental no âmbito subnacional e local. Isso se chama transparência ativa.

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, maior empreendimento construído no Brasil nas últimas décadas, suscita muitos exemplos relacionados aos direitos de acesso. Um destes que trouxe um precedente histórico de suma importância, se refere a um pedido de informações feito pelo Instituto Socioambiental-ISA ao BNDES, relativo ao financiamento obra, feito em 2013. O ISA havia constatado que o banco havia incluído uma cláusula contratual que obrigava a contratação de auditorias independentes para monitoramento de condicionantes socioambientais do empreendimento. Os resultados dessas auditorias não estavam acessíveis no sítio eletrônico da empresa nem em quaisquer sítios eletrônicos oficiais, o que representaria, para o Instituto, inobservância das determinações de transparência da Lei de Acesso à Informação.

O Instituto fez uma solicitação de informação (nos termos da Lei 12.527/2011) ao BNDES, solicitando acesso aos relatórios das auditorias. O banco negou abertura dos dados, aduzindo que a publicização das informações ia de encontro à necessidade de garantir sigilo bancário, protegido por cláusulas de confidencialidade.

CESSO OS DIREITOS CAZÚ: E O ACORDO OS DIREITOS DE ACE E O ACORDO DE ESC ACESSO OS DIREITC ESCAZÚ: E O ACORL

Após muitos recursos e decisões da CGU, o processo culminou num acordo extrajudicial firmado em setembro de 2016, que garantiu, afinal, a publicação periódica dos relatórios de auditorias independentes para as condicionantes socioambientais no site oficial da Norte Energia, considerando que eram informações de interesse público e essenciais para o controle social.

O caso em questão representou um precedente histórico no direito brasileiro, ao estabelecer o entendimento de que há limitações à manutenção do sigilo bancário quando se trata de matéria ambiental e de direitos humanos, justamente no sentido do texto do Acordo de Escazú.

O Acordo determina a obrigação dos Estados em promover o acesso às informações ambientais contidas nas concessões, contratos, convênios ou autorizações concedidas, que impliquem no uso de recursos, serviços ou bens públicos, ainda que em concordância com a legislação nacional. Também prevê um conjunto mínimo de informações a serem disponibilizadas pelos órgãos, e um relatório nacional sobre o meio ambiente, pelo menos a cada cinco anos. Esses relatórios deverão ser escritos de maneira que permita a fácil compreensão, estando acessíveis ao público em diferentes formatos, e devem ser difundidos através de meios apropriados considerando as diferentes realidades culturais. Os Estados poderão convidar o público a contribuir para esses relatórios.

Dentre o conjunto mínimo de informações que devem ser prestados pelos Estado- Parte, são previstos, entre outros: legislação nacional e tratados internacionais; relatórios de passivos ambientais; informações sobre materiais, substâncias e atividades perigosas; registro de emissões e lançamento de contaminantes no ar, na água, no solo e no subsolo; lista de autoridades que possuam informações de conteúdo ambiental.

Nesse sentido, caso o Acordo Regional seja ratificado e incorporado ao direito interno brasileiro, o Brasil estará obrigado a assegurar que consumidores e usuários tenham sua disposição informações oficiais sobre a qualidade ambiental dos bens e serviços e seus efeitos na saúde humana (art. 6º Inciso 10). Com essa previsão, padrões de consumo e produção sustentáveis são favorecidos.

Dadas as recentes discussões de nível nacional sobre o uso de agrotóxicos, ou sobre a disponibilização de informações sobre transgênicos nos rótulos de itens alimentícios, compreende-se a relevância de normas como essa no contexto brasileiro.

SISTEMA DE ALERTA PRECOCE

O acordo estabelece que, na circunstância de uma ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em casos de emergências e desastres, as autoridades competentes deverão divulgar de maneira imediata e mais efetiva possível, ou seja, de forma que alcance no menor tempo possível todo o público que necessita saber da informação em urgência, todas as informações das quais disponham e que poderão servir para a contenção ou prevenção de danos decorrentes desta ameaça.

Assim, os países estarão obrigados a elaborar um sistema de alerta precoce para essas ocasiões. Esse tema tem especial relevância considerando o histórico recente de grandes desastres no país, como os casos de Brumadinho e o da Bacia do Rio Doce, onde a falta de um sistema de emergência e alerta revelou um padrão de atuação e risco na atividade empresarial, que poderia ter evitado uma parte dos danos e mortes decorrentes da ruptura daquelas barragens de contenção de rejeitos da mineração.

Ademais, são muitos os casos em que grandes empreendimentos, como usinas hidrelétricas, ou empresas siderúrgicas, se localizam muito próximo de regiões povoadas, geralmente por pessoas em situação de vulnerabilidade, como favelas ou regiões habitadas por povos ribeirinhos, retrato do racismo ambiental brasileiro. Essas comunidades convivem diariamente com o risco de rupturas, inundações, contaminações, e necessitam, para a garantia de sua integridade física e psicológica, que, no mínimo, haja um sistema de alerta precoce que possa contribuir com a tomada de medidas preventivas e mitigadoras desse tipo de risco de dano socioambiental.

MECANISMOS DE REVISÃO INDEPENDENTE

Cada Estado-parte no Acordo de Escazú deverá estabelecer ou designar ao menos um órgão ou instituição imparcial e com autonomia e independência, com o objetivo de promover o acesso à informação e a transparência, além de fiscalizar e avaliar o cumprimento do direito de acesso à informação.

No Brasil, as competências de fiscalização e promoção do acesso à informação em nível federal são atribuídas ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), órgão que não goza de autonomia, ambos hierarquicamente submetidos à Presidência da República. No entendimento de grande parte da sociedade civil brasileira, um órgão independente seria fundamental para a consolidação do direito de acesso à informação no país.

PARA SABER MAIS:

Para além disso, o Acordo prevê, dentro da questão da Cooperação Internacional, a criação de um Centro de Intercâmbio de Informações sobre Direitos de Acesso, que terá função essencial na gestão de informações e será um importante “observatório” por meio do qual deverá ser possível acompanhar os avanços e os desafios da implementação do acordo e da plena garantia dos direitos de acesso pelos países signatários. Os países signatários devem também prestar contas das ações voltadas ao cumprimento do Acordo.

A importância dos direitos de acesso às informações sobre temas ambientais, como sobre a qualidade do ar, o aumento da temperatura da terra ou sobre o nível de poluição de um rio e suas consequências, possibilitam que a população possa fazer escolhas mais embasadas, participar dos processos de tomada de decisão sobre questões ambientais, exercer o controle social e denunciar irregularidades nesse campo. É um passo essencial na construção da democracia ambiental.

Por fim, diante de todos esses avanços no Acordo de Escazú, o Estado brasileiro tem a oportunidade de consolidar o direito ao acesso à informação no país. Com a ratificação do Acordo e sua incorporação ao direito interno, deve influir positivamente na participação social, no controle social e no exercício de outros direitos pela população brasileira, fortalecendo as instituições democráticas e a cidadania.

Artigo 19. “A Lei de Acesso à Informação nos Tribunais Brasileiros” (2017), Disponível em: http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/09/Relatorio_LAi_TribunaisBrasileiros_v3_download.pdf

Artigo 19 e Imaflora (vários autores). Democracia Ambiental e Princípio 10 no Brasil: Panorama, estudos de caso e o potencial do acordo regional. 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/04/Democracia-Ambiental-e-Princi%cc%81pio-10-no-Brasil-Panorama-estudos-de-caso-e-o-potencial-do-acordo-regional-8-ABR.pdf>

Sítio eletrônico da Casoteca de Ouvidoras Públicas. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/ouvidoria/produtos-e-servicos/casoteca/>

CAPPELLI, Sílvia; BORN, Rubens; GÓES, Henrique Ribeiro. O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro. Revista de Direito Ambiental [recurso eletrônico]. São Paulo, n.91, jul./set. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/29285>

Transparência Internacional. “Acordo de Escazú: Uma oportunidade de avanços na democracia ambiental e no combate à corrupção no Brasil”. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/111:acordo-de-escazu>

